



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1011/2019
.....

PARECER N. : 0404/2019-GPGMPC

PROCESSO N.: 1011/2019

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE URUPÁ DO EXERCÍCIO DE 2018**

RESPONSÁVEL: CÉLIO DE JESUS LANG - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Urupá, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, intempestivamente, em 02.04.2019, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 776066), no qual fez constar os seguintes achados:

A1. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa;

A2. Não atingimento da meta de resultado nominal.

Ato seguinte, o Conselheiro Relator proferiu a decisão monocrática DM-00130/19-GCJEPPM (ID 779618), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1011/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Instados, os responsáveis apresentaram razões de justificativas (ID 815177¹) contestando os apontamentos técnicos. A defesa foi analisada pela equipe instrutiva (ID 824250), que concluiu pela manutenção dos Achados A1 e A2.

Em seu relatório conclusivo (ID 824333), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos possíveis efeitos das ocorrências descritas neste relatório, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião com ressalva:

i. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, uma vez que foram abertos com fundamento no caput do artigo 5º da LOA de 2018 (Lei nº 784/2017) o valor de R\$ 6.645.438,62, equivalente a 23,81% da dotação inicial (R\$ 27.905.074,61), quando o limite estabelecido era de 20% do orçamento inicial, portanto, em desconformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64;

ii. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 783/2017 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado nominal.

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...] Assim, após a análise das evidências obtidas na análise da Prestação de Contas do exercício de 2018, concluímos que as

¹ Fred Rodrigues Batista – Controladora Geral
Célio de Jesus Lang – Prefeito de Urupá.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1011/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018** e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. (Grifei).

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu às fls. 56 do ID 824333:

[...]

Em nossa opinião as contas do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang, **estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas**. Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial. (Grifei).

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Urupá alcançou **R\$ 32.185.502,00**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os municípios.

A documentação exigida para a análise das contas de governo, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1011/2019
.....

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica (Documento ID 824333), combinado com dados extraídos dos sistemas de informação disponíveis aos técnicos da Corte apresenta elementos para fundamentar a opinião técnica quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **Execução do Orçamento**², assim como a fidedignidade do **Balanco Geral do Município** na representação da situação financeira em 31.12.2018.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância, extraídos das contas prestadas, do Relatório Técnico conclusivo (ID 824333) e do Sistema Contas Anuais:

Descrição	Resultado	Valores (R\$)
Gestão Orçamentária		
Alterações Orçamentárias	LOA - Lei Municipal nº 784, de 20.12.2017. Dotação Inicial: Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação	27.905.074,61 36.643.395,24 <u>32.779.193,20</u> 3.864.202,04
	Foram abertos créditos suplementares com base na autorização da LOA (20,00%) na ordem de R\$ 6.645.438,62, que representa 23,81% do orçamento inicial, excedendo o limite autorizado . O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 4.519.258,09 (16,20% do orçamento inicial). Tendo em vista que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, conclui-se que não houve excesso de alterações orçamentárias.	
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada <u>Despesa empenhada</u> Déficit Orçamentário	32.185.502,00 <u>32.779.193,20</u> - 593.691,20
	Recursos de Convênios empenhados e não repassados (TC-38) Déficit Orçamentário após os ajustes	456.000,00
	O município não possui RPPS	- 137.691,20

² Exceto pela abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa e não atingimento da meta do resultado nominal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1011/2019
.....

--	--	--

Limites Constitucionais		
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 26,12% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino)	4.301.163,24
	Receita Base	16.464.377,78
Limite do Fundeb	Recursos repassados (100,00%)	7.599.537,36
	Total aplicado (99,90%)	7.591.598,53
Mínimo 60%	Remuneração do Magistério (60,13%)	4.569.286,15
Máximo 40%	Outras despesas do Fundeb (39,77%)	3.022.312,38
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 20,55%	3.382.907,76
	Receita Base	16.464.377,78
Repasso ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice: 7,00%	1.053.629,88
	Repasso Financeiro (Balanço Financeiro da Câmara/2018)	15.051.018,70
	Receita Base:	14.747,52
	Devolução de recursos ao Poder Executivo	
	Apesar do repasse financeiro realizado no período (R\$1.053.629,88) ter sido superior ao limite máximo (R\$1.053.571,31) em R\$58,57, foi verificado que foram devolvidos recursos na quantia de R\$14.747,52 ao Poder Executivo.	
Gestão Financeira/Patrimonial		
Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	Percentual Atingido: 12,58%	
	Arrecadação	218.756,47
	Saldo inicial	1.739.513,63
	Resultado: baixo desempenho	
	Destacamos o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (12,58%), apesar do leve aumento em comparação ao exercício anterior (2017). Já em relação à variação do saldo da dívida ativa, destacamos a redução sucessiva desde o exercício de 2015.	
Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada:	2.635.080,07
	(Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2018)	
	Fontes vinculadas	2.628.170,64
	Fontes Livres	6.909,43
	Fontes vinculadas deficitárias	-
Suficiência financeira	6.909,43	
Gestão Fiscal		



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1011/2019
.....

Resultado Nominal	Não atingido Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	2.184.000,00 1.291.922,05 - 159.246,26
Resultado Primário	Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	- 166.917,47 1.214.719,37 - 236.448,94
Gestão Fiscal		
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 48,52% Despesa com Pessoal RCL	15.617.845,22 32.185.502,00
Indicador		
IEGM³ Índice de Efetividade da Gestão Municipal	Média dos municípios rondonienses (em fase de adequação): Resultado do Município em exame (baixo nível de adequação). Houve retrocesso no resultado geral do IEGM municipal em 2018, o município saiu da faixa "C+" para a "C". Esta situação pode ser atribuída à redução do resultados nos indicadores i-Planejamento e i-GovTI em relação ao exercício de 2017	C+ C

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela **aprovação com ressalva das contas**, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC⁴.

Pontualmente, dois temas merecem destaque: (i) o **excesso de alterações orçamentárias**; e, (ii) o **não atingimento da meta fiscal do resultado nominal**.

³ O Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/20163, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

⁴ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1011/2019
.....

Acerca das **alterações orçamentárias**, verifica-se que a Lei Municipal nº 784/2017 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 20% (R\$ 5.581.014,92) do total do orçamento inicial (R\$ 27.905.074,61), diretamente por meio de decreto do Executivo. Entretanto, foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$ 6.645.438,62, equivalente a 23,81% da dotação inicial, perfazendo um valor R\$ 1.258.393,70 de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização orçamentária.

Consoante jurisprudência do Tribunal de Contas as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, em observância ao princípio do planejamento orçamentário, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação.

Os responsáveis asseveraram⁵, que embora tenha sido verificada a abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa, os empenhos da despesa (R\$ 32.779.193,20) não ultrapassaram o limite autorizado na LOA (R\$ 33.486.089,53), atendendo assim aos artigos 59, 60 e 61 da Lei nº 4.320/64. Aduzem, que o art. 167 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que as despesas sem adequação orçamentária serão consideradas nulas, irregulares e lesivas ao patrimônio público. Alfim requerem a descaracterização da impropriedade, alegando o equilíbrio na execução orçamentária e financeira, inexistência de realização de despesas sem autorização do Poder Legislativo.

Nos exatos termos e fundamentos do que consta no relatório técnico (ID 824250), o MPC entende pela permanência do achado por desconformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64, *in verbis*:

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Inicialmente esclarecemos que a situação encontrada diz respeito especificamente ao atendimento do art. 42 da Lei nº 4.320/64, que

⁵ (ID 815177, pág. 04/07).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1011/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

no caso em questão se refere a abertura de créditos suplementares acima do limite estabelecido pelo art. 5º da LOA. Ademais, verificamos que os justificantes reforçam a ocorrência da situação encontrada, bem como destacamos que o cumprimento da execução orçamentária, não exige a municipalidade do cumprimento do art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Dessa forma, entendemos que a justificativa apresentada não é suficiente para descaracterizar a situação encontrada, uma vez que restou comprovado que foram abertos créditos adicionais suplementares, que totalizaram R\$1.258.393,70, sem autorização orçamentária.

Nessa senda, ainda que tal impropriedade não tenha o condão de inquinar as contas, ensejam a ressalva e determinação à administração para a adoção de medidas para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos devendo obedecer a certo nível de rigidez em traduzir as ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

No que concerne ao **não atingimento da meta do resultado nominal**, dada a natureza técnica da matéria, o MPC assente com o entendimento da unidade instrutiva, exposto no relatório conclusivo às fls. 34 do ID 824333, no qual os técnicos da Corte, além de sintetizar os argumentos da defesa, apresentam os fundamentos de sua opinião:

Em razão do não atingimento da meta de resultado nominal, os responsáveis pautaram suas justificativas na carência de pessoal técnico especializado na projeção de metas, bem como informando que na apuração do resultado nominal deveria ter sido levado em consideração o superávit financeiro do exercício anterior.

Mediante as justificativas apresentadas, o Corpo técnico constatou que os responsáveis desconheciam a metodologia de apuração do resultado nominal, bem como reforçaram o fato da meta de resultado nominal não ter sido alcançada, por essas razões foi mantida a situação encontrada, uma vez que os argumentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1011/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

apresentados não foram sido suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração não cumpriu a meta de resultado nominal fixada na LDO (Lei nº 783/2017) para o exercício de 2018.

Apesar da permanência da impropriedade, o corpo técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas das contas, pois trata-se de irregularidade que isoladamente não resulta em comprometimento ao equilíbrio financeiro da gestão, não constituindo, pois, motivo de reprovação das contas, conforme já assentado na jurisprudência da Corte⁶.

Assim, ante à permanência da impropriedade, o *Parquet* opina pela oposição de ressalvas e expedição de determinação ao atual gestor para que adote medidas visando o atendimento das metas fiscais, em consonância com as normas que regem a matéria.

No **aspecto orçamentário** a unidade técnica identificou o déficit no montante de R\$ 593.691,20. Todavia, tal impropriedade não constou no rol de imperfeições pelas quais os responsáveis foram chamados a apresentar defesa.

A despeito da ausência de responsabilização, o *Parquet* verificou a inexistência de superávit financeiro do exercício anterior, ao tempo que ajustou o déficit orçamentário com o montante de convênios empenhados e não repassados no exercício, que totalizou de R\$ 456.000,00 (TC-38), de modo que finda confirmado o resultado orçamentário deficitário, no valor de R\$ 137.691,20.

Destacamos que o exame do resultado financeiro demonstrou que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das

⁶ Proc. nº. 1124/2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1011/2019
.....

obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018. Logo, o déficit orçamentário subsistente se reveste de menor potencial ofensivo.

Nessa toada, considerando os prazos para apreciação das contas e o potencial de gravame da conduta, que não foi acompanhada de déficit financeiro, e, considerando, ademais, que os dados apresentados e devidamente analisados já são suficientes para a Corte apreciar as presentes contas, em atendimento aos princípios da celeridade processual e da proporcionalidade, tenho pelo não chamamento do responsável acerca da falha.

Entrementes, deve ser objeto de determinação no sentido de que os responsáveis adotem medidas visando manter o equilíbrio orçamentário das contas públicas.

Quanto à **qualidade da educação**, malgrado o índice de desenvolvimento da educação básica – Ideb não tenha sido abordado no relatório técnico conclusivo⁷, dada a relevância do tema, o *Parquet* considera necessário registrar que a despeito de o município estar evoluindo no Ideb nos anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano) e ter ultrapassado a meta projetada para em 2019 (5,9) atingindo 6,0⁸ em 2017, há ainda muito o que evoluir na educação.

Isso porque é cediço a importância de educação com qualidade para o desenvolvimento dos potenciais humanos e de Rondônia, assim como a disparidade substancial do estágio do ensino de crianças e adolescentes no Brasil, em termos de abrangência e qualidade, quando contrastamos o que ocorre aqui com a realidade de outros países.

⁷ O Ideb é calculado de dois em dois anos a partir dos dados sobre aprovação obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho obtidas no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

⁸

Município	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Urupá	4.0	4.1	4.7	5.2	5.5	5.2	6.0	4.1	4.4	4.8	5.1	5.4	5.6	5.9	6.2

<http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=5125765>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1011/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O Plano Nacional da Educação fixou diretrizes, dentre elas a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Para tanto estabeleceu metas e prazos para cumprimento, que segundo auditoria implementada não estavam sendo plenamente cumpridas em 2017 (Processo nº 3143/2017).

Nessa senda, opina esse *Parquet* de Contas pela determinação de providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

No tocante ao **IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal**, asseverou o corpo técnico que houve retrocesso no resultado geral do IEGM municipal em 2018, o município saiu da faixa “C+” para a “C”. Esta situação pode ser atribuída à redução dos resultados nos indicadores i-Planejamento e i-GovTI no exercício de 2017. Destaca-se que os indicadores i-Educação e i-GovTI estão abaixo da média dos demais municípios do estado, enquanto o indicador i-Fiscal apresenta um resultado superior à da média dos demais municípios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1011/2019
.....

Nessa senda, deve se determinado ao prefeito que adote medidas com o fito de aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, nos setores de Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

Roboro o posicionamento técnico (ID 820147) de que permanecem em andamento **determinação e recomendação do Tribunal de Contas**, referente ao Acórdão APL-TC 00111/18, Item V – Processo nº 1534/17–PC/2016, tendo em vista seu transitou em julgado em 02/05/2018, conforme segue:

V – DETERMINAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Urupá, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

Nessa senda, entendo que deva ser determinado à Administração, acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração.

Um último ponto a ser mencionado refere-se à **recuperação de créditos inscritos em dívida ativa** que, no exercício de 2018, alcançou apenas **12,58%** (R\$ 218.756,47) do saldo inicial (R\$ 1.739.513,63).

A média histórica de recuperação de tais créditos, considerando os exercícios de 2015 a 2018, alcançou **19,20%**⁹, sendo que nos

⁹ Dívida Ativa - Urupá

Exercícios	2015	2016	2017	2018
Esforço na cobrança da Dívida Ativa	27,16%	22,65%	12,41%	12,58%
Variação do Saldo da Dívida Ativa	146,21%	106,29%	46,96%	14,59%



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1011/2019
.....

dois últimos exercícios reduziu significativamente, o que na visão do MPC, deveria constar dentre as impropriedades merecedoras de justificativas.

O MPC vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que estes recursos são fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais.

Verifica-se que não foi definida responsabilidade acerca de tal falha na forma prevista na Lei Complementar nº. 154/96, assim, em observância a jurisprudência da Corte e aos princípios da proporcionalidade deixo de pugnar pela prolação de decisão e chamamento da responsável para apresentar justificativas sobre esse ponto.

Entretantes, deve ser expedida determinação ao responsável para que adote medidas, visando intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, alertando aos responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a reprovação das contas.

Insta destacar, ainda, que o corpo técnico em item específico de seu relatório conclusivo (fl. 57, item 7- ID 824333) sugeriu alguns alertas e determinações, as quais são integralmente roboradas pelo *Parquet*, sendo destacadas ao final deste opinativo.

Por fim, insta destacar a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, emitiu parecer pela regularidade das contas do exercício de 2018. (fls. 33/34, ID 751141).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1011/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do município de **Urupá**, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito Senhor **Célio de Jesus Lang**, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades:

1.1. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, uma vez que foram abertos o valor de R\$ 6.645.438,62, equivalente a 23,81% da dotação inicial (R\$ 27.905.074,61), quando o limite estabelecido era de 20% do orçamento inicial, portanto, em desconformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64;

1.2. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 783/2017 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado nominal.

2. determinar a administração municipal a adoção das seguintes medidas:

2.1. observe os alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas no Acórdão APL-TC 00111/18, Item V – Processo nº 1534/17- PC/2016;

2.2. institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1011/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2.3. adote providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

2.4. intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

2.5. mantenha o resultado orçamentário e financeiro em equilíbrio, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000;

2.6. determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como no Acórdão APL-TC 00111/18, Item V – Processo nº 1534/17- PC/2016, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96;

2.7. que observe os seguintes alertas pugnados pelo corpo técnico da Corte (fl.57, Item 7 – ID 824333):

7.1. Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN (8º Edição), considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

7.2 Alertar à Administração do Município acerca a possibilidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1011/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa.

Este é o parecer.

Porto Velho, 7 de novembro de 2019.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-1

Em 8 de Novembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS